



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13887.000436/99-35
Recurso nº : 139.745
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
SEssão de : 11 de novembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.187

IRPJ - GASTOS ATIVÁVEIS - As inversões ou aplicações de capital na aquisição de bens que têm vida útil superior a um ano devem ser ativadas para futura depreciação, independentemente do aumento da vida útil do bem em que foram aplicados.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

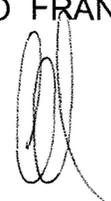

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

139.745*MSR*11/11/05





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13887.000436/99-35
Acórdão nº : 103-22.187

Recurso nº : 139.745
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A

RELATÓRIO

EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e PIS/REPIQUE, relativos aos meses de maio e junho do ano calendário de 1995.

O processo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

"Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, apurou-se bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa operacional, nos meses de maio e junho de 1995. Segundo o termo de verificação fiscal de fl. 5, trata-se de despesa com reforma completa de cabine de veículo já totalmente depreciado, recuperação de cabine de veículo quase depreciado na data, além de componentes aplicados em veículo totalmente depreciado. Até a data do referido termo, os veículos ainda não estariam baixados, caracterizando o aumento de vida útil.

2. O crédito tributário lançado totalizou R\$ 44.371,28 (quarenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme demonstrativo de fl. 1, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

I – Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) – fls. 9/10

Imposto:	R\$	14.744,60
Juros de mora:	R\$	15.668,84
Multa Proporcional:	R\$	11.058,44
Total:	R\$	41.471,88

Enquadramento legal: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 28; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15.

II – Contribuição para o PIS – fls. 13/14.

Contribuição:	R\$	619,74
Juros de mora:	R\$	659,35
Multa Proporcional:	R\$	464,79
Total:	R\$	1.743,88

Enquadramento legal da contribuição: Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 3º, § 2º ; Regulamento do PIS/Pasep,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13887.000436/99-35
Acórdão nº : 103-22.187

aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982, Título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II.

III – Contribuição social (CSLL) – fls. 17/18

Contribuição:	R\$	406,99
Juros de mora:	R\$	443,29
Multa Proporcional:	R\$	305,24
Total:	R\$	1.155,52

Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 1º.

3. O enquadramento legal da multa e dos juros de mora encontra-se às fls. 8, 12 e 16.

4. Notificada do lançamento em 24/09/1999, a interessada ingressou, em 19/10/1999, com a impugnação de fls. 77/86, alegando, em suma:

- A depreciação não significa que, após totalmente depreciado, fisicamente o bem deva ser baixado;
- A renovação da frota de veículos de transporte de carga é complexa, envolvendo o fator econômico, a concorrência, o desaquecimento da economia, a capacidade de investimento das empresas, enfim fatores que permitem ou não a substituição dos veículos após o prazo de depreciação;
- Mesmo após a depreciação legal de seus veículos, continua a operá-los, a utilizá-los na sua atividade econômica e, para tanto, é imperioso que conserte esses veículos para que continuem em condição de uso;
- O uso constante e freqüente dos veículos em estradas que se sabem mal conservadas, perigosas, esburacadas, muitas nem pavimentadas, provoca necessidade de manutenção, de consertos, de retorno ou colocação dos veículos em condições de uso e tráfego;
- Isso ocorreu no caso das despesas glosadas, que foram verdadeiras, amparadas por documentação legal e, sobretudo, operacionais, necessárias à atividade desenvolvida; referem-se a gastos, despesas, e não custos que devessem ser ativados, porque não adicionaram nada aos veículos, apenas e tão-somente os colocaram em condições de uso;
- Encargos, gastos de manutenção, são previstos pela legislação tributária como dedutíveis;
- De se ressaltar que a matéria tem sido analisada inclusive na fase recursal ao 1º Conselho de Contribuintes, havendo muitas decisões favoráveis aos contribuintes;
- As cabines e as peças foram para manter os veículos, foram substituídas por estarem danificadas, inservíveis, não permitirem aos veículos serem licenciados, trafegarem, e não aumentaram a vida útil



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13887.000436/99-35
Acórdão nº : 103-22.187

por mais de um ano, apenas e tão-somente levaram os veículos à condição de trafegarem novamente;

- Mesmo na hipótese de que tais despesas devessem ser ativadas, inexistiria resultado positivo a tributar porque ela tinha prejuízo fiscal escriturado no Lalur superior às despesas glosadas."

Apreciada a impugnação tempestivamente apresentada, esta foi deferida parcialmente, quando o julgado, ao manter a glosa efetuada, acolheu o argumento da existência de prejuízos compensáveis, ou seja os prejuízos dos meses objeto da autuação e redução da base de cálculo em 30% do saldo de prejuízos anteriores.

O acórdão teve a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: Bens do Ativo Permanente Deduzidos como Despesa. Reforma. Aumento de Vida Útil.

O gasto com reforma de bens já depreciados, implicando em aumento de sua vida útil, deve ser registrado no ativo permanente e não como despesa.

Prejuízos Fiscais. Compensação

O resultado do período em que se apurou infração deve ser recomposto para apuração do novo lucro líquido que pode, ainda, ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, respeitando o limite de 30% do lucro líquido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: Tributação Reflexa. CSLL. PIS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente em Parte."

A irresignação do sujeito passivo, relativamente à parte mantida, apresenta os mesmos fundamentos de mérito suscitados na inicial do litígio, vindo com a petição de fls.141/148, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, como consta às fls. 162.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13887.000436/99-35
Acórdão nº : 103-22.187

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de examinar se os gastos contabilizados como despesas, relativamente às notas fiscais de fls. 59 (cabine completa reformada), fls. 64 (cabine Volvo completa recuperada) e fls. 68 (conjunto diferencial e capô de fibra) devem ser ativados, como posto na peça de acusação ou constituem despesa do mês de sua aquisição.

No entender da fiscalização a glosa foi efetuada por tratar-se de bens com vida útil superior a um ano e considerando que foram aplicados em bens total ou quase totalmente depreciados. Por seu lado, a ora recorrente traz o argumento de que "os consertos e manutenção efetuados nos veículos foram apenas e tão somente para que continuassem a operar, a trabalhar, embora depreciação oficial ou legal (base 20% a. a.) já tivesse toda apropriada".

Acrescenta, ainda, o sujeito passivo, que não houve acréscimo ao bem, não foi aumentada a capacidade, a tonelagem a ser transportada, apenas foram substituídas as cabines danificadas e sem condições de uso, por outra que permitisse a sua utilização.

O entendimento firme da jurisprudência deste colegiado é no sentido de que os gastos que indiquem o aumento da vida útil do bem, ou os custos das melhorias realizadas em um bem do ativo permanente, cuja vida ultrapasse o período de um ano, deverão ser capitalizados para posterior depreciação. Não se trata de verificar somente se o bem terá sua vida útil aumentada, mas se a substituição de partes e peças, em valor que indique sua imobilização, terá, isoladamente, vida útil superior a um ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13887.000436/99-35
Acórdão nº : 103-22.187

No caso, como confirmado pela própria recorrente, tratam-se de bens já depreciados, cujas melhorias aplicadas têm vida útil superior a um ano, independentemente do aumento da vida útil dos veículos.

Assim, bem decidiu o acórdão recorrido, que deve ser mantido, observando que a decisão recorrida fez os devidos ajustes na base de cálculo, com o acolhimento dos argumentos relativamente aos prejuízos fiscais.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA